



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Recurso nº. : 154.323
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : APARECIDA HELENICE PIOTTO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 29 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.313

NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - Conforme o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, não há exigência de assinatura do chefe do órgão expedidor no caso de lavratura de auto de infração.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INDICAÇÃO INCORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL - Mero erro formal não tem o condão de anular o Auto de Infração, quando certo que o contribuinte entendeu plenamente a infração que lhe foi imputada.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA - Prestar informações falsas como resposta às intimações com claro intuito de retardar o procedimento, corresponde a deixar de atender intimação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.

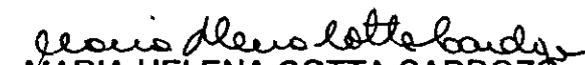
Recurso negado. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDA HELENICE PIOTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

Recurso nº. : 154.323
Recorrente : APARECIDA HELENICE PIOTTO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte APARECIDA HELENICE PIOTTO, inscrita no CPF sob o nº. 586.900.008-44, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 471/472, relativo ao IRPF exercícios 1999 a 2001, anos-calendário 1998 a 2000, em que foi apurado o crédito tributário de R\$.7.561.325,79, sendo, R\$.3.051.316,25 de imposto; R\$.3.432.730,76 de multa proporcional e; R\$.1.077.278,78 de Juros de Mora (calculados até 30/08/2002), oriundo da verificação de omissão de rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantida em instituições financeiras, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Insurgindo contra o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 476/521, acompanhada dos documentos de fls. 523/532, assim sintetizada pela autoridade julgadora:

"DAS PRELIMINARES

1.1 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CONTRARIAR O DISPOSTO DO ART. 11 DO DECRETO nº. 70.235/72

Conforme determina o art. 11, inciso IV, do Decreto nº. 70.235/1972, o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo deveria ter assinado o Auto de Infração em tela, ou autorizado, de ofício, a Fiscal que lavrou e assinou, fato que não ocorreu, o que torna nulo o lançamento, que teria sido lavrado por pessoa incompetente (reproduz o art. 11 e incisos e o art. 59, inciso I, ambos do Decreto nº. 70.235/1972, bem como jurisprudência);

1.2 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR INDICAÇÃO INCORRETA DE DISPOSITIVO LEGAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

3.2- o presente auto de infração é passível de nulidade, uma vez que o Fisco indicou dispositivo legal que não existe, qual seja o § 2.º, do inciso I, do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 (o impugnante reproduz o inciso I do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, observando que o referido inciso, ao contrário do que indicou a Fiscalização, não possui o parágrafo 2.º);

3.3- tal fato impõe a anulação do Auto de Infração, que deveria ter sido formalizado corretamente, com a indicação clara e precisa dos dispositivos legais supostamente infringidos, e que não teria ocorrido no caso (reproduz doutrina e jurisprudência);

DO MÉRITO

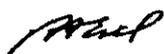
II.1 - AUTUAÇÃO BASEADA EM MERA PRESUNÇÃO DE PERCEPÇÃO DE RENDA

3.4- por considerar inconstitucional a forma como o Fisco vinha conduzindo a fiscalização, impetrou Mandado de Segurança contra o procedimento, tendo obtido liminar parcialmente procedente e, não obstante a questão estar *sub judice*, o Fisco agiu temerariamente e lavrou o Auto de Infração sem critério algum, somando simplesmente todos os depósitos efetuados na conta dela, impugnante, considerando-o como base de cálculo do imposto de renda, e imputando a alíquota de 27,5% sobre os mesmos;

3.5- a autuação baseia-se em mera suposição de que todos os depósitos efetuados em sua conta-corrente configurariam base de cálculo do IRPF, sendo irrefutável que tal presunção não caracteriza fato gerador do imposto de renda pessoa física (reproduz doutrina e o art. 114 do Código Tributário Nacional);

3.6- o fato gerador do imposto exigido é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica que se realiza na ocorrência de elevação patrimonial de valores, bens ou direitos relativos, sendo que a legislação vigente determina que a autuação da Autoridade Administrativa deve vir precedida das seguintes circunstâncias: a) existência de sinais exteriores de riqueza; b) que esses sinais evidenciem a presença de renda auferida ou consumida; c) que, pelo cotejo entre esses elementos e os declarados pelo contribuinte, haja o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida;

3.7- os depósitos bancários, por si sós, não configuram sinais exteriores de riqueza, pois da sua existência não se extrai qualquer ilação quanto a uma riqueza subjacente e incontestável sob a titularidade do depositante, sendo que o Decreto nº. 58.400/1966, art. 55, alínea e, bem como o Decreto nº. 76.186/1.975, art. 39, alínea e, expressam que o sinal exterior de riqueza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

deve ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final (reproduz jurisprudência, dentre elas ementa que determina, com base no art. 9.º, inciso VII, do Decreto-lei nº. 2.471/1988, o cancelamento de débitos resultantes de arbitramento de renda efetuado, exclusivamente, com base em depósitos bancários, bem como ementa que menciona a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base, somente, em extratos bancários);

3.8- no caso, portanto, a Fiscalização não comprovou qualquer acréscimo patrimonial ou gastos incompatíveis com os rendimentos declarados que levassem à convicção da materialização do fato gerador, o que implica a não-ocorrência da obrigação tributária, bem como a improcedência do Auto de Infração, ora requerido;

II.2 - DOS ACRÉSCIMOS EXIGIDOS

II.2.1 - DA MULTA DE 112,50%

3.9- com base no art. 44 da Lei nº. 9.430/1996, o Fisco imputou multa de 112,50%, em razão do equivocado entendimento de que a contribuinte teria agido com evidente intuito de fraude (reproduz o art. 44, incisos I e II, e § 2.º, da Lei nº. 9.430/1996);

3.10- ele, defendente, atendeu a todas as intimações que recebeu, conforme comprovam as anexas xerocópias das respostas protocoladas pela própria Fiscal Autuante, informando-a, inclusive, do ajuizamento do Mandado de Segurança, cuja liminar foi parcialmente deferida, ou seja, em momento algum agiu com evidente intuito de fraude que justificasse a aplicação da multa de 112,50%, que, assim, deve se excluída (reproduz jurisprudência);

3.11- com o advento da Lei nº. 9.298/1996, ficou fixado que as multas de mora seriam de 2% (dois por cento) quando relacionadas a crédito e concessão de financiamento ao consumidor, ou, como previu essa lei, "quando decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação";

3.12- com a multa nos patamares exorbitantes exigidos no Auto de Infração está em dissonância com a legislação vigente sobre a questão, inclusive já tendo sido proferidas decisões judiciais de mérito corroborando o entendimento da defendente (reproduz jurisprudência);

3.13- o Fisco, ao exigir a multa de 112,50%, atribui fim confiscatório ao tributo, embutido na sua cobrança juros e multa exorbitantes, fora da atual conjuntura econômica, confisco esse vedado pelo art. 150, IV, da

Paul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

Constituição Federal (reproduz o referido dispositivo legal, bem como doutrina);

3.14- ainda que fosse devida a multa, essa deveria respeitar a legislação vigente, no caso, a Lei nº. 9.298/1996, e também a Constituição Federal, no tocante ao confisco, motivo pelo qual deverá ser decretada a improcedência do lançamento;

II.2.2 - DA COBRANÇA DE JUROS PELA TAXA SELIC

3.15- o Fisco não poderia reclamar o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados por taxa de juros de natureza remuneratória (como é o caso da SELIC), sob pena de ofensa ao conceito jurídico-econômico de juros moratórios e aos mandamentos contidos no art. 192, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional (reproduz doutrina);

3.16- desse modo, resta clara a impossibilidade da utilização da taxa SELIC como juros de moratórios para os tributos, já que a mesma não possui natureza indenizatória, própria dos juros moratórios, mais sim, natureza remuneratória;

3.17- a cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano implica crime de usura, nos termos do Decreto-lei nº. 22.623/33, em plena vigência por guardar perfeita harmonia com o art. 192, § 3.º, da Constituição Federal;

3.18- portanto, os valores cobrados a título de juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês deverão se excluídos da autuação, por serem inexigíveis;

III - DO PEDIDO

3.19- requer, por fim, seja decretada a total improcedência do Auto de Infração, protestando, ainda, pela produção de todos os meios de provas admitidas em Direito, em especial pela juntada de novos documentos.”

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu pela rejeição das preliminares e, no mérito pela procedência do lançamento, através do Acórdão-DRJ/SPOII nº. 14.366, de 17/02/2006, às fls. 566/584, mantendo integralmente o imposto lançado, através das seguintes ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

“PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.

Fica viabilizado o julgamento do presente feito administrativo, na medida em que o Tribunal Regional Federal - 3.ª Região deu provimento ao recurso interposto contra a decisão judicial de 1.ª instância, que havia concedido parcialmente a segurança requerida no Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, contestando a autuação em tela.

PRELIMINAR. NULIDADE. FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR DO AUTO DE INFRAÇÃO.

No caso de Auto de Infração, não há a exigência da assinatura do chefe do órgão expedidor. Presentes os requisitos essenciais do Auto de Infração, rejeita-se tal preliminar.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

CANCELAMENTO DE DÉBITOS COM BASE NO ART. 9.º, INCISO VII, DO DECRETO-LEI nº. 2.471, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1988.

O cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, com supedâneo no art. 9.º, inciso VII, do Decreto-lei nº. 2.471/1988, aplica-se, tão somente, aos créditos tributários que já estavam constituídos quando do início da vigência do referido Decreto-Lei.

LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO DE 112,50%. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO.

Consubstanciada a intenção da contribuinte em postergar, de forma reiterada e sem suporte legal, a entrega da documentação requisitada pelo Fisco, é de se manter a multa de ofício agravada.

ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

Não pode ser inquinado pela alegação de confisco o lançamento do imposto de renda da pessoa física que atendeu aos preceitos legalmente estabelecidos e exigiu tributo resultante da constatação de omissão de rendimentos, bem como impôs multa agravada, que apresentou como base de cálculo o correspondente imposto apurado. No que tange, ainda, à invocação da figura do confisco, refoge à competência da autoridade administrativa a apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS, EM ESPECIAL, JUNTADA DE DOCUMENTOS.

Uma vez que a prova documental deve ser apresentada quando da interposição da impugnação, e, ainda, sendo prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1.ª instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificada dessa decisão em 02/08/2006, conforme se comprova através da entrega do AR nº. RC909444275BR pelos Correios (fls. 583), ingressa a contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 24/08/2006, às fls. 591/638, onde reitera os mesmos argumentos da impugnação, requerendo, ao final, que seja reformada a r. decisão da autoridade recorrida, para que seja declarada a total improcedência da autuação fiscal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata-se de lançamento de imposto de renda de pessoa física onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada para o anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Preliminarmente, a contribuinte argüi a nulidade do procedimento por falta de assinatura do chefe do órgão expedidor no auto de infração.

Como bem assinalou a DRJ recorrida, a contribuinte se confundiu com auto de infração (fiscalização externa - presente lançamento) e notificação de lançamento (revisão interna).

Para o auto de infração, basta a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula, como se verifica no inciso VI do artigo 10 do Decreto 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto à preliminar de nulidade por suposto erro no enquadramento legal da autuação, mero erro formal não tem o condão de anular o Auto de Infração, caso o contribuinte entenda plenamente a infração que lhe foi imputada.

Esse é o caso, tanto que peças de defesa da contribuinte abordam cristalinamente as questões pertinentes à autuação, estando assegurados o contraditório e ampla defesa nos presentes autos.

No mérito, a jurisprudência administrativa admite a tributação dos depósitos bancários, desde que, respeitados os limites impostos pelo artigo 42 da Lei nº. 9.430/96, o contribuinte não consiga comprovar suas origens.

Neste sentido, a fiscalização concedeu ampla oportunidade ao contribuinte para atender às intimações e comprovar seus depósitos, não tendo a recorrente se desincumbido do dever.

Releva observar que nada, nem mesmo uma linha sequer das manifestações da contribuinte, foi utilizada para justificar qualquer um dos depósitos objeto dessa autuação. Não havendo prova da origem, correta a caracterização como omissão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

Ainda, cabe lembrar que estamos sob a égide da Lei nº. 9.430/1996, que dispensa a prova do consumo da renda, o que só era aplicável na legislação anterior. No presente caso, a presunção basta por si só, podendo ser quebrada a qualquer momento (presunção *juris tantum*), desde que o contribuinte traga aos autos documentos em sentido contrário.

Quanto ao agravamento da multa, se deu porque a contribuinte deixou de atender a intimação, como bem considerou a decisão recorrida às fls. 578, já que mesmo depois de a liminar em seu favor ter sido cassada, a interessada respondeu a intimação como se tivesse manifestação judicial impedindo o prosseguimento da fiscalização.

Nesse sentido, prestar informações falsas como resposta às intimações, com claro intuito de retardar o procedimento, corresponde a deixar de atender intimação fiscal.

Ademais, a multa, considerando que o tributo é devido, sem dúvida é aplicável, isto em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos com falta de atendimento à intimação, não havendo que se falar em confisco, que é conceito específico dirigido aos tributos.

Finalmente, a recorrente protesta pela imprestabilidade da SELIC como índice de juros de mora (SELIC) e, com pertinência a esse pleito, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e perfeitamente aplicáveis, mesmo porque, até o presente momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000845/2002-01
Acórdão nº. : 104-22.313

Assim, com as presentes considerações e provas que dos autos consta, encaminho meu voto no sentido de REJEITAR as preliminares levantadas pela contribuinte e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007


RÉMIS ALMEIDA ESTOL